

1.1. Credenciamento de empresas para atuarem como Administradora de Benefícios ofertados por Operadoras de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, fisioterápica, psicológica e farmacêutica na internação, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no País, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, aos servidores ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas do Ministério da Educação e Entidades Vinculadas interessadas, bem como aos servidores de cargos de natureza especial do MEC, de cargos comissionados do MEC com e sem vínculo com a Administração Pública Federal, e seus dependentes, com cobertura em âmbito nacional, na forma disciplinada pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com suas alterações; pelas Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS nº 309, de 24 de outubro de 2012; nº 428, de 7 de novembro de 2017; nº 438, de 3 de dezembro de 2018; nº 195, de 14 de julho de 2009 (alterada pela Resolução Normativa nº 200, de 13 de agosto de 2009); e nº 196, de 14 de julho de 2009; pela Portaria Normativa nº 1, de 9 de março de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e pelas orientações e especificações técnicas constantes do Projeto Básico, do Edital de Credenciamento nº 1/2020 e demais orientações posteriores, pertinentes ao assunto,

1.2. Este Acordo de Parceria vincula-se ao Edital de Credenciamento e ao Projeto Básico, independentemente de transcrição.

2. **CLAUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

2.1. O prazo de vigência deste Acordo de Parceria será de 12 (doze) meses, com início 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e sejam observados os seguintes requisitos:

- 2.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.2. esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 2.1.3. seja juntado relatório que discorra sobre a execução do acordo, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.1.4. seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- 2.1.5. haja manifestação expressa da Administradora de Benefícios informando o interesse na prorrogação; e
- 2.1.6. seja comprovado que a Administradora de Benefícios mantém as condições iniciais de habilitação.

2.2. Após o encerramento dos 5 (cinco) anos, a Administradora de Benefícios que já atuava no Ministério da Educação poderá assinar novo Acordo de Parceria, desde que apresentada a documentação estabelecida no Projeto Básico, atentando, em especial, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 2.2.1. esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- 2.2.2. seja juntado relatório que discorra sobre a execução do Acordo de Parceria, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 2.2.3. seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

2.2.4. haja manifestação expressa da Administradora de Benefícios informando o interesse na prorrogação; e

2.2.5. seja comprovado que a Administradora de Benefícios mantém as condições iniciais de habilitação.

2.3. A Administradora de Benefícios não tem direito subjetivo à prorrogação do Acordo.

2.4. A prorrogação de Acordo deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE**

3.1. Conforme previsto no Projeto Básico, anexo do Edital.

4. **CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

4.1. Inexiste a indicação de recursos orçamentários e financeiros provenientes do Ministério da Educação a serem repassados diretamente para a Administradora de Benefícios credenciada, considerando que o pagamento das mensalidades do Plano de Assistência à Saúde é de responsabilidade exclusiva do servidor.

5. **CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO**

5.1. O pagamento será realizado mediante consignação em folha ou autorização de débito na conta corrente indicada no ato de adesão pelo beneficiário, ou mediante boleto bancário, quando não for possível a cobrança nas hipóteses anteriores.

6. **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

6.1. As obrigações do Ministério da Educação e da Administradora de Benefícios são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo do Edital.

7. **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

7.1. As sanções relacionadas à execução do Acordo de Parceria são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo do Edital.

8. **CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

8.1. A prestação dos serviços a serem executados pela Administradora de Benefícios e a fiscalização pelo Ministério da Educação são aqueles previstos no Projeto Básico, anexo do Edital.

9. **CLÁUSULA NONA – DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE**

9.1. As obrigações da Administradora de Benefícios inerentes ao sigilo e à confidencialidade das informações são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo do Edital.

10. **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS VEDAÇÕES**

10.1. É vedado à Administradora de Benefícios subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Acordo de Parceria.

11. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS**

11.1. Os casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos, em conjunto com a Administradora de Benefícios.

12. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO**

12.1. Incumbirá ao Ministério da Educação providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

13. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

13.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Acordo de Parceria será o da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Acordo de Parceria, depois de lido e achado em ordem, vai assinado eletronicamente pelos contraentes e por duas testemunhas.

VANDEILSON DE OLIVEIRA

PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES

Representante legal do Ministério da Educação

Representante legal da Administradora de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **PAULA SCAFUTO ROCHA MELLO FERNANDES, Usuário Externo**, em 30/12/2020, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Vandeilson de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 08/01/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Inara Meneses Rolim, Testemunha**, em 11/01/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Liberatoscioli, Testemunha**, em 11/01/2021, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2404949** e o código CRC **B2E24197**.